



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2021**

Requer em **REGIME DE URGÊNCIA** o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei, para alterar o art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado MAURO CARLESSE e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, Cel QOBM REGINALDO LEANDRO DA SILVA, solicitando-lhe em **REGIME DE URGÊNCIA** a apresentação de Projeto de Lei, para alterar o art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.

### **JUSTIFICATIVA**

O anteprojeto é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a alteração do art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, com o fim de assegurar o direito de promoção, nos seguintes termos:

**“Art. 7º Em relação ao número de vagas a serem preenchidas pela promoção:**

**I – de oficiais, guarda-se a proporção alternada de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo critério de merecimento, salvo para a promoção ao Posto de Coronel, que obedece ao estabelecido no art. 47 desta Lei;**

**II – de Aspirante a Oficial ou de Subtenente ao Posto de 2º Tenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade, estabelecida mediante a classificação final e geral do respectivo curso de formação ou habilitação;**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**III – de Praças até a graduação de Subtenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade”.**

Tendo em vista que o Governador do Estado editou a Medida Provisória nº 10/2021 para alterar a Lei de promoção da PM/TO para conceder o direito de promoção aos mesmos e considerando que os Policiais e Bombeiros Militares são submetidos à mesma legislação (Lei 2.578/2012) e ainda com respaldo no princípio da isonomia, necessário a alteração do art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, de forma que os integrantes do Corpo de Bombeiro Militar também possam ser promovidos.

Conforme art. 5º, "*caput*", da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A promoção e ascensão na carreira militar é algo que todos os militares na ativa, vislumbram, incondicionalmente. Faz parte dos planos serem reconhecidos e promovidos.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, o qual solicito seja atribuído ao presente requerimento o **REGIME DE URGÊNCIA**, para aprovação célere.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

**LUANA RIBEIRO**  
**Deputada Estadual**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

Altera o art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins - CBMTO, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Em relação ao número de vagas a serem preenchidas pela promoção:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

I – de Oficiais, guarda-se a proporção alternada de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo critério de merecimento, salvo para a promoção ao Posto de Coronel, que obedece ao estabelecido no art. 47 desta Lei;

II – de Aspirante a Oficial ou de Subtenente ao Posto de 2º Tenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade, estabelecida mediante a classificação final e geral do respectivo curso de formação ou habilitação;

III – de Praças até a graduação de Subtenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

**LUANA RIBEIRO**  
**Deputada Estadual**